

PROCESSO Nº TST - RR-1300-17.2016.5.09.0242

Recorrentes: **ESPÓLIO DE JORGE PEREIRA DE SOUZA E OUTROS**

Advogado: Dr. Juliano Tomanaga

Advogada: Dra. Ellis Shirahishi Tomanaga Eguedis

Advogado: Dr. Lelio Shirahishi Tomanaga

Recorridas: **GRANOSUL AGROINDUSTRIAL LTDA E OUTRA**

Procurador: Dr.

Advogada: Dra. Danielle Hidalgo Cavalcanti de Albuquerque

Advogado: Dr. Ronne Cristian Nunes

JUSTIFICATIVA DE VOTO VENCIDO

No presente feito, discute-se a responsabilidade civil do empregador em caso de acidente de trabalho com o evento morte do trabalhador, bem como a incidência ou não do óbice da Súmula nº 126 do TST ao regular processamento do recurso de revista.

Como Relator originário do feito, votei no sentido de negar provimento ao agravo de instrumento em recurso de revista do espólio reclamante, mediante os fundamentos expostos a seguir.

“Trata-se de agravo de instrumento interposto em face do despacho mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

O recurso de revista foi obstado sob os seguintes fundamentos:

“PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Documento autenticado por assinatura digital, conforme lei 11.419/2006

Recurso tempestivo (decisão publicada em 19/12/2019 - fl./Id. 4bbf0fb ; recurso apresentado em 23/01/2020 - fl./Id. 59c079a).

Representação processual regular (fl./Id. b0450f8).

Preparo inexigível.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

TRANSCENDÊNCIA

Nos termos do artigo 896-A, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Moral / Acidente de Trabalho.

Alegação(ões):

- violação do(s) incisos III e IV do artigo 1º; inciso XXXV do artigo 5º; caput do artigo 5º; incisos XXVIII, XXII e XXVII do artigo 7º da Constituição Federal.

- violação da(o) artigos 186, 187 e 927 do Código Civil; inciso I do artigo 21 da Lei nº 8213/1991.

O Espólio recorrente pugna pelo reconhecimento da responsabilidade da ré quanto ao acidente de trabalho sofrido pelo autor, que ocasionou sua morte.

Fundamentos do acórdão recorrido:

"Ainda que as autora aleguem que após o acidente foi instalado um botão de pânico no interior do silo, a testemunha acima demonstrou que o eles tinham conhecimento de que a bica seria aberta e, diante do treinamento recebido, certamente conheciam os riscos envolvidos e os atos que deveriam ser evitados, o que não foi observado pelo "de cujus". Além disso, demonstrou-se que o uso correto do cinto por si só teria evitado o acidente, independentemente de botão de pânico.

A farta documentação produzida nos autos demonstrou satisfatoriamente que o acidente decorreu de culpa exclusiva da vítima, tendo a ré se desincumbido de seu encargo probatório de demonstrar a excludente de responsabilidade, à luz do art. 818 da CLT e 373, II, do CPC, pelo que merece ser mantida a r. sentença quanto ao indeferimento das indenizações postuladas."

O Colegiado decidiu com amparo nos elementos probatórios contidos nos autos. Conclusão diversa da adotada remeteria ao reexame de fatos e provas, procedimento vedado pela Súmula 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Diante da premissa fática delineada no acórdão, não se vislumbra possível violação aos preceitos da legislação federal apontados.

Denego.

CONCLUSÃO

Denego seguimento."

A parte agravante sustenta, em síntese, a viabilidade do recurso de revista. Afirma que atendeu os requisitos do artigo 896, alíneas 'a' e 'c', da CLT. Aduz não incidir o óbice da Súmula nº 126 do TST. Alega que “que havia responsabilidade da ré, que não logrou demonstrar a existência de medidas preventivas no ambiente de trabalho que pudessem evitar ou minorar as consequências de uma acidente de trabalho grave”, ressaltando a ocorrência de concausa a ensejar a responsabilização da reclamada.

Sem razão.

Primeiramente, é de se ressaltar que o processo se encontra submetido ao regime da transcendência, dado que a decisão recorrida foi publicada em data posterior ao início da vigência da Lei nº 13.467/2017.

Do exame detido da matéria em debate no recurso da parte, em cotejo com os fundamentos do despacho agravado, observa-se que as alegações expostas não logram êxito em demonstrar o desacerto do despacho de admissibilidade, considerando, sobretudo, os termos da decisão proferida pelo Regional, a evidenciar a correta aplicação de entendimento pacificado nesta Corte.

Deve ser acrescido que, nos termos da Súmula nº 126 desta Corte, o recurso de revista não se presta ao reexame, à revalorização, redefinição e reconformação de fatos e provas.

O deferimento da indenização por dano moral está calcado na presença dos elementos ensejadores da condenação (dano, nexa causal e culpa do empregador).

Em cumprimento ao disposto no artigo 896, § 1º-A, inciso I, da CLT, os recorrentes transcreveram o seguinte trecho do acórdão do Regional:

“Ainda que as autora [sic] aleguem que após o acidente foi instalado um botão de pânico no interior do silo, a testemunha acima demonstrou que o eles tinham conhecimento de que a bica seria aberta e, diante do treinamento recebido, certamente conheciam os riscos envolvidos e os atos que deveriam ser evitados, o que não foi observado pelo “de cujus”.

Além disso, demonstrou-se que o uso correto do cinto por si só teria evitado o acidente, independentemente de botão de pânico.

A farta documentação produzida nos autos demonstrou satisfatoriamente que o acidente decorreu de culpa exclusiva da vítima, tendo a ré se desincumbido de seu encargo probatório de demonstrar a excludente de responsabilidade, à luz do art. 818 da CLT e 373, II, do CPC, pelo que merece ser mantida a r. sentença quanto ao indeferimento das indenizações postuladas.”

*Do sucinto trecho do acórdão recorrido transcrito nas razões de revista não é possível extrair a premissa fática de descumprimento do dever legal, pela reclamada, de supervisão do uso de EPI (no caso o cinto de segurança), sobretudo ante a conclusão categórica do Regional no sentido de que a ré teria **“se desincumbido de seu encargo probatório de demonstrar a excludente de responsabilidade”**, constante do trecho do acórdão transcrito na revista. Ademais, em trecho do acórdão do Regional não transcrito pelos recorrentes consta a premissa fática **“que o autor entrou no silo com os EPIs, mas que lá dentro os retirou”** (fl. 1.068 dos autos eletrônicos – Pág. 8 do ID. c4958d6), bem como o fato da vítima **“não ter obedecido a avisos de seu colega de trabalho quanto ao risco de ficar próximo à bica”** (fl. 1.067 dos autos eletrônicos – Pág. 7 do ID. c4958d6), o que afasta a conclusão de descumprimento, pela reclamada, de exigência e supervisão do uso do EPI.*

*Extrai-se, portanto, do acórdão recorrido que a vítima entrou no silo (local do acidente) usando os EPI's (cintos, jalecos e capacete), mas lá dentro os retirou; que o falecido foi advertido duas vezes pelo colega de trabalho também presente no interior do silo, o Sr. Ezequias, sobre o risco de ficar próximo à bica, porém ali permaneceu, mesmo tendo conhecimento de que a bica seria aberta; foi emitida a permissão de entrada e trabalhos especiais, sob supervisão, com indicação dos procedimentos para o trabalho em altura e em espaços confinados; a existência de **“relatório técnico de avaliação das condições de trabalho e segurança na limpeza de silos, no local onde ocorreu o acidente com o Sr. Jorge Pereira de Souza no dia 05/05/2016 acompanhada da PETE - Permissão de Entrada e***

Trabalho Especiais, preenchida pelo supervisor, Sr. Adão Domingues Santana, no dia 05/05/2016, com descrição do trabalho de raspar o silo V, indicando riscos potenciais de queda de altura com assinalação dos EPIs e EPCs necessários (capacete com jugular, cabo de aço/corda, trava quedas e cinto de segurança com talabarte), constando como responsável pelo serviço o Sr. Ezequias da Silva e autorizado 1 o Sr. Jorge Pereira de Souza, trazendo também assinalação dos procedimentos para trabalho em altura e dos procedimentos para trabalhos em espaços confinados”; relatório da CIPA consignando que o “armazém dispõem de cabos de ação nas laterais para montagem de linha de vida, porém os funcionários não armaram a linha de vida para acoplamento do cinto de segurança por acharem que no momento não havia necessidade” e a existência de documentos demonstrando que o Sr. Jorge Pereira (falecido) recebeu os treinamentos de segurança para o trabalho em altura, em espaço confinado e sobre equipamentos de proteção individual.

Consta também da decisão recorrida a disponibilidade de EPI's para todos os empregados da reclamada, não sendo o caso de quantidade insuficiente de equipamentos de proteção.

*Portanto, no presente caso, constata-se que a pretensão posta nas razões de revista demandaria o reexame do conjunto fático probatório dos autos, o que atrai o óbice da Súmula nº 126 do TST. Isso porque o Regional, examinando todas as provas dos autos, concluiu de forma categórica que **“A farta documentação produzida nos autos demonstrou satisfatoriamente que o acidente decorreu de culpa exclusiva da vítima, tendo a ré se desincumbido de seu encargo probatório de demonstrar a excludente de responsabilidade, à luz do art. 818 da CLT e 373, II, do CPC”** (fls. 1.068/1.069 dos autos eletrônicos – Págs. 8/9 do ID. c4958d6), ressaltando que **“emerge veracidade na conclusão da CIPA de que as ‘atitudes de risco assumidas pelo Sr. Jorge Pereira de Souza, mesmo após ter sido advertido por duas vezes pelo Sr. Ezequias, sobre o risco de ficar***

próximo à bica, foi a principal causa do acidente” (fl. 1.067 dos autos eletrônicos – Pág. 7 do ID. c4958d6).

Portanto, para se concluir de forma contrária à decisão do Tribunal de origem, conforme sustenta a parte recorrente em suas razões de revista, seria necessário o revolvimento de matéria fático-probatória, procedimento incompatível com recurso de natureza extraordinária, como o de revista (Súmula nº 126 do TST).

*Destaco que as premissas fáticas expostas no acórdão do Regional não são o suficiente para respaldar conclusão em sentido contrário, na forma sustentada pelos agravantes, sobretudo em face do Regional, ao afastar categoricamente a alegada “condição insegura”, rechaçar a ocorrência de falha na orientação ou supervisão para realização de trabalho em altura e espaço confinado, ao registrar que **“os documentos acima citados comprovam robustamente que o autor recebeu treinamentos específicos de segurança para o trabalho realizado, de forma que o acidente apenas ocorreu em decorrência da não utilização correta do cinto de segurança (uso ao qual foi corretamente orientado) e por não ter obedecido a avisos de seu colega de trabalho quanto ao risco de ficar próximo à bica”** (fl. 1.067 dos autos eletrônicos – Pág. 7 do ID. c4958d6) e **“que o autor entrou no silo com os EPIs, mas que lá dentro os retirou”** (fl. 1.068 dos autos eletrônicos – Pág. 8 do ID. c4958d6).*

Dessa forma, inviável se torna o exame da matéria de fundo veiculada no recurso de revista.

*Acresça-se, por derradeiro, que a existência de obstáculo processual que torna o recurso inapto ao exame de mérito, como no caso, torna prejudicado o exame da **transcendência**.*

*Com esses fundamentos, **nego provimento** ao agravo de instrumento.”*

Fiquei vencido, porém, prevalecendo no julgamento do feito, em sessão realizada em 16/08/2023, o voto da DD. Ministra Kátia Magalhães Arruda, pelo qual foi dado provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista e, em sessão realizada no dia 30/08/2023, prevaleceu o voto da DD. Ministra Kátia Magalhães Arruda, no sentido de conhecer do recurso de revista por violação dos arts. 186 e 927, *caput*, do Código Civil e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a culpa concorrente das reclamadas pelo acidente que vitimou o trabalhador, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário interposto pelos reclamantes quanto aos pedidos referentes às indenizações por danos morais e materiais, como entender de direito. Vencido o Desembargador José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, relator originário, que negava provimento ao agravo de instrumento e, posteriormente, não conhecia recurso de revista.

Brasília, 30 de agosto de 2023.

JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
Desembargador Convocado